



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 28/10/03	
D.O.U. 29/10/03	Seção I P. 12
ATO: PM 3028	28/10/03
D.O.U. 29/10/03	Seção I P. 09

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

229/03

INTERESSADO: Associação Paranaense de Ensino e Cultura		UF: PR
ASSUNTO: Retificação do Parecer CNE/CES 105/2003, relativo ao reconhecimento do curso de Psicologia, modalidades Bacharelado, Licenciatura e Formação de Psicólogo, ministrado pela Universidade Paranaense, com sede na cidade de Umuarama, no Estado do Paraná, no campus fora de sede da cidade de Cascavel, também no Estado do Paraná		
RELATOR(A): Teresa Roserley Neubauer da Silva		
PROCESSOS N.ºs: 23001.000136/2003-66, 23000.007011/2002-96 e 23000.007073/2002-06		
SAPIENS(S) N.º(S): 142539 e 142568		
PARECER N.º: CNE/CES 0229/2003	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 02/10/2003

I – RELATÓRIO

O Ministério da Educação encaminhou para análise deste Conselho o Relatório SESU/COSUP 005/2003, no qual informa que a Associação Paranaense de Ensino e Cultura solicita ao Ministério o reconhecimento do curso de Psicologia, nas modalidades bacharelado, licenciatura e Formação de Psicólogo, ministrado no campus fora de sede da cidade de Cascavel, pela Universidade Paranaense, com sede na cidade de Umuarama, ambas no Estado do Paraná.

O Relatório SESU/COSUP 05/2003 informa que a universidade ministra em sua sede o curso de Psicologia que obteve o conceito “C” no Exame Nacional de Cursos, nos anos de 2000, 2001 e 2002. Esclarece também, que o curso de Psicologia implantado no campus de Cascavel foi autorizado, segundo a Universidade, pela Resolução CONSUN 28 de 27/02/99, durante a vigência da Portaria MEC 752, de 02/07/97. O Parecer CNE/CES 783/99, referindo-se à autonomia das universidades para estender cursos mantidos na sede a campus fora de sede, já autorizado, manifestou o entendimento de que a prerrogativa poderia ser estendida, também, aos cursos da área da saúde, sendo dispensável, no caso, a apreciação prévia do Conselho Nacional de Saúde.

Para averiguar as condições de ensino do curso em tela, o INEP designou Comissão de Avaliação que atribuiu os conceitos CB para as dimensões Corpo Docente e Instalações e CR para Organização Didático-Pedagógica.

Independente desses critérios, a Comissão afirma que: o projeto do curso é insuficiente para garantir a implementação de um currículo sólido de formação; os objetivos são muito gerais; não há detalhamento de habilidades e competências que definam com clareza o perfil do egresso; a organização curricular é desarticulada. Vai além e pontua que embora exista envolvimento do aluno com o conjunto diversificado de atividades, a concepção de pesquisa e extensão é equivocada e não há uma concepção apropriada de estágio supervisionado básico.

Continua a Comissão destacando que embora o curso ofereça três diferentes modalidades de formação, a Universidade ministra um único curso, cujos objetivos são vagos, o conjunto das

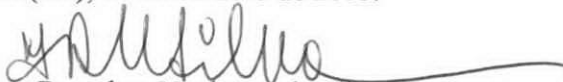
disciplinas é pouco articulado e não é dada ênfase aos processos psicológicos básicos. Destaca que o corpo docente possui dimensões reduzidas e, que embora a coordenadora possua título de mestre, não existe uma concepção sólida de curso. Lembra também, que várias modificações foram introduzidas mas o curso não superou a fraqueza inicial.

II – VOTO DA RELATORA

Tendo em vista as observações da Comissão de Avaliação, esta Relatora acompanha a proposta da SESu/DEPES/COSUP e vota favoravelmente ao reconhecimento por 1 (um) ano do curso de Psicologia, modalidades Bacharelado, Licenciatura e Formação de Psicólogo, ministrado pela Universidade Paranaense, com sede na cidade de Umuarama, no Estado do Paraná, no *campus* fora de sede da cidade de Cascavel, também no Estado do Paraná, recomendando que a mesma corrija, no período de 1 (um) ano, os itens apontados no Relatório da Comissão de Avaliação, especialmente os da dimensão organização pedagógica, no que se refere à parte curricular.

Da mesma forma, precisa solucionar o problema da pouca experiência acadêmica dos seus docentes, em especial do coordenador do curso e implementar seus laboratórios e acervo bibliográfico.

Brasília(DF), 02 de outubro de 2003.

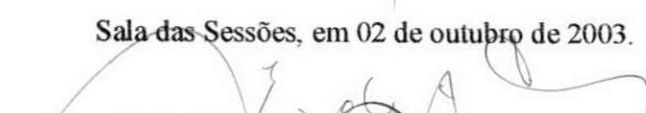


Conselheira Teresa Roserley Neubauer da Silva – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 2003.

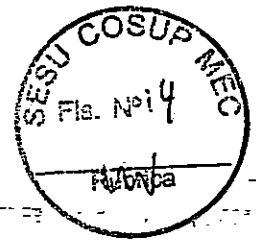


Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente



Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente

223/03



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR**

RELATÓRIO SESu/COSUP Nº 792/2003

Registros SAPIEnS nºs : 142539 e 142568

Processos SIDOC nºs : 23000.007011/2002-96 e 23000.007073/2002-06
(anexo 23001.000136/2003-66)

Mantenedora: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA
CNPJ : 75.517.151/0001-10

Assunto : Solicitação de retificação do Parecer CNE/CES nº 105/2003, referente ao reconhecimento do curso de Psicologia, modalidades Bacharelado, Licenciatura e Formação de Psicólogo, ministrado no *campus* fora de sede da cidade de Cascavel, pela Universidade Paranaense, com sede na cidade de Umuarama, todas no Estado do Paraná.

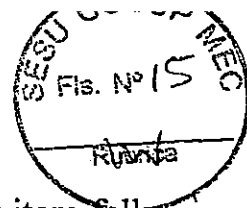
I - HISTÓRICO

Mediante o Parecer nº 105/2003, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação analisou o pleito da Universidade Paranaense e deliberou favoravelmente ao reconhecimento do curso de Psicologia, nas modalidades Bacharelado, Licenciatura e Formação de Psicólogo, oferecido em sua unidade na cidade de Cascavel, no Estado do Paraná.

Conforme expresso no Voto da Relatora recomendou-se o reconhecimento do curso pelo prazo de 1 (um) ano, período no qual a Instituição deveria corrigir os itens apontados no relatório da Comissão de Avaliação, especialmente aqueles referentes à estrutura curricular. Asseverou também no mesmo item:

Da mesma forma, precisa solucionar o problema da pouca experiência acadêmica dos seus docentes em especial do coordenador do curso e implementar seus laboratórios e acervo bibliográfico. Determino, ainda, que a oferta do curso para novas turmas seja imediatamente descontinuada.

Conforme determina o Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação foi publicada no Diário Oficial da União, de 19 de maio de 2003, a Súmula da Reunião Ordinária ocorrida no período de 5 a 7 de maio de 2003, na qual foi aprovado o Parecer em referência. Na publicação da Súmula referente ao Parecer CES nº 105/2003, constou o reconhecimento do curso, com as modalidades oferecidas, pelo período de 1 (um) ano. Entretanto, não constaram na



mesma publicação a recomendação expressa para correção de qualquer item falho ou a determinação para a imediata "descontinuidade" do curso.

O Parecer foi objeto de homologação por parte do Senhor Ministro e, conseqüentemente, editada a Portaria referente ao reconhecimento do curso. Tanto no ato de homologação, como no texto da Portaria MEC nº 2.182, de 8 de agosto de 2003, ambos publicados no Diário Oficial da União de 12 de agosto, foi acolhido o Voto da Relatora, ou seja, concedeu-se o prazo de 1 (um) ano para a correção dos itens já referidos e determinou-se a imediata suspensão de ingresso de novas turmas.

Em documento apresentado ao Conselho Nacional de Educação, protocolizado sob o nº 23001.000136/2003-66, e por ele encaminhado para análise e pronunciamento desta Secretaria, a Universidade Paranaense apresenta suas considerações e requer a retificação dos atos referentes ao reconhecimento do curso de Psicologia. Conforme declara, não teve ciência do completo teor do Parecer CES nº 105/2003, tendo conhecido apenas o resumo de sua conclusão quando da publicação da Súmula da reunião em que fora aprovado. Declara, ainda, que somente veio a conhecer as recomendações nele expressas quando da publicação de sua homologação, motivo pelo qual não havia recorrido do mesmo em tempo hábil, conforme dispõe o Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação.

II - MÉRITO

O requerido pela Instituição suscita a retomada de alguns aspectos que envolveram a análise inicial dos autos.

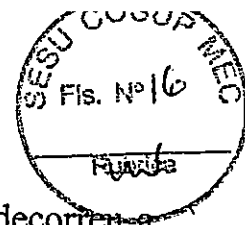
Primeiramente, o Relatório SESu/COSUP nº 005/2003, que, ao apreciar as informações constantes do processo e o relatório da Comissão de Avaliação, abordou todas as dimensões avaliadas e, considerando as observações dos especialistas, recomendou o reconhecimento do curso pelo prazo de 1 ano, período no qual a Instituição deveria adotar as providências para o saneamento das deficiências apontadas. Esta recomendação guardou coerência com a legislação em vigor, haja vista que não se sugeriu a suspensão do ingresso de novos alunos no curso.

O Conselho Nacional de Educação aprovou por unanimidade em plenário o Voto da Relatora, Parecer CNE/CES nº 105/2003. No Diário Oficial da União foi publicada a Súmula do referido Parecer, entretanto, sem os aspectos punitivos que o integraram. Sendo assim, ao tomar como referência a publicação da súmula, não caberia a interessada motivos para recurso.

Por fim, considerando-se o inteiro teor do Parecer CES/CNE nº 105/2003, outra redação não poderia ser conferida ao ato de sua homologação ou à Portaria de reconhecimento do curso.

Desta forma, conforme bem alude a Instituição em sua petição, não cabe mais, no caso presente, recurso quanto às decisões e/ou recomendações

SR



expressas no Parecer CES/CNE nº 105/2003, haja vista a data em que decorreu a publicação da súmula na qual consta.

Da parte desta Secretária, a preparação do homologado demandou a reavaliação dos autos, sem, no entanto, tomar como referência o constante da Súmula publicada. Posto que o ato editado guardou coerência com a manifestação contida no Parecer do CNE, não se solicitou sua retificação.

Entretanto, não se pode deixar de considerar as alegações declaradas pela Universidade Paranaense ou mesmo questionar a apresentação de recurso, que por si só poderia ser considerado intempestivo. De outra monta, também não se pode deixar de aduzir os prejuízos institucionais que advém da decisão exarada pelo Parecer CES/CNE nº 105/2003 e reproduzida no artigo 2º da referida Portaria.

Cumpré, ainda, registrar que a solicitação de retificação da Portaria MEC nº 2.182/2003 não foi providenciada por esta Secretária, tendo em vista que tal providência requer reavaliação da matéria por parte do CNE.

Logo, considerando terem sido as informações apresentadas pertinentes para atender ao requerido pelo Conselho Nacional de Educação, recomenda-se sejam os autos a ele restituídos, para deliberação.

III - CONCLUSÃO

Considerando-se a pertinência das informações apresentadas, ante ao requerido pelo Conselho Nacional de Educação, conclui-se sejam a ele restituídos os autos em tela.

À consideração superior.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

SUSANA REGINA SALUM RANGEL

Coordenadora Geral de Supervisão do Ensino Superior
MEC/SESu/DESUP

MARIO PORTUGAL PEDERNEIRAS

Diretor do Departamento de Supervisão do Ensino Superior
MEC/SESu